



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000027-81.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial.

ASSUNTO: Aditamento do contrato - acréscimo contratual - 25% (vinte e cinco por cento) - Contrato nº 7/2024 - Contratada: GUIOMAR APARECIDA LEITE

**DESPACHO Nº 1352 / 2025 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo no qual operou-se a contratação direta, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **Guiomar Aparecida Leite**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.184.573/0001-92, para a prestação de serviços de fornecimento de arranjos florais destinados ao atendimento das necessidades do Cerimonial deste Regional, em eventos institucionais, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a contar de 25/03/2024, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 7/2024 (1134177), cuja vigência foi regularmente prorrogada por meio do 1º Termo Aditivo nº 01, passando a abranger o período de 26/03/2025 a 25/03/2026. (1339728).

Por intermédio da Remessa nº 8/2025 (1449597), a Presidente da Comissão de Cerimonial (Portaria 91/2024 - 1134703) registrou a necessidade de aditamento do contrato, em razão do baixo saldo remanescente até o término da vigência contratual em 25/03/2026, bem como diante das solenidades institucionais a serem realizadas por este Tribunal, as quais demandam maior rigor no protocolo de cerimonial. Ademais, a gestão contratual consignou, ainda, que há previsão contratual para a alteração pretendida, nos termos da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 07/2024, que admite acréscimos quantitativos, observados os limites legais.

Na sequência, o GABSAOFC (1454581), registrou que a COFC juntou aos autos a Programação Orçamentária (1455994), demonstrando a adequação e compatibilidade da despesa com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias do exercício financeiro vigente, enquanto a SECONT apresentou a minuta do Termo Aditivo nº 02 (1456629), destinada à formalização do acréscimo contratual ora analisado, permanecendo o feito devidamente instruído para apreciação decisória.

Instada a se manifestar, a AJSAOFC, por meio do Parecer Jurídico nº 192/2025 (1456854), concluiu pela possibilidade jurídica do acréscimo contratual pretendido, ao fundamento de que a alteração encontra amparo legal nos arts. 124, inciso I, e 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como previsão expressa na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 07/2024, não extrapolando o limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

O parecer destacou, ainda, que, embora o acréscimo recaia apenas sobre alguns itens do objeto, o limite legal deve ser aferido sobre o valor global do contrato, por se tratar de contratação adjudicada pelo menor valor global, em consonância com a jurisprudência do TCU e entendimento da AGU, ressaltando, por fim, que a minuta do Termo Aditivo nº 02 (1456629) se encontra formal e juridicamente adequada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Por fim, a SAOFC, por meio da Manifestação nº 542/2025 (1457165), após examinar a instrução processual, a disponibilidade orçamentária registrada pela COFC (1455994) e as conclusões do Parecer Jurídico nº 192/2025 – AJSAOFC (1456854), manifestou-se favoravelmente à possibilidade do acréscimo contratual pretendido, nos termos do art. 124, inciso I, c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e da Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 07/2024, bem como pela adequação formal da minuta do Termo Aditivo nº 02 (1456629).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, necessário observar que a pretensão de acréscimo contratual encontra amparo nos arts. 124, inciso I, alínea "b", e 125 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a modificação unilateral do valor contratual pela Administração quando necessária a alteração quantitativa do objeto, observado o limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

b) quando for necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**"

"Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o **inciso I do caput do art. 124 desta Lei**, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial** atualizado do contrato que se fizerem nas obras, **nos serviços** ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)." (grifo nosso)

No âmbito contratual, a medida também está expressamente prevista na Subcláusula Segunda (2.1.4) da Cláusula Segunda do Contrato nº 07/2024 (1339728), que obriga a contratada a aceitar acréscimos quantitativos dentro do referido limite legal. Ademais, considerando que a contratação foi adjudicada pelo

menor valor global, a aferição do percentual de acréscimo deve incidir sobre o valor global atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia apenas sobre alguns itens do objeto, entendimento este alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e ao posicionamento da Advocacia-Geral da União, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 192/2025 (1456854).

Ademais, sob a perspectiva dos princípios que regem as contratações públicas, o acréscimo contratual ora analisado mostra-se compatível com a vantajosidade, a eficiência e a razoabilidade, na medida em que se insere no âmbito de contrato vigente e regularmente prorrogado até 25/03/2026, destinando-se a adequar quantitativamente o objeto às necessidades supervenientes e devidamente justificadas da Administração. A medida preserva a execução contínua e adequada do ajuste, mantém as condições originalmente pactuadas, observa os limites legais e contratuais e assegura o atendimento tempestivo das demandas institucionais, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer ampliação indevida do objeto ou desvirtuamento da finalidade da contratação.

No que se refere ao aspecto orçamentário, verifica-se que o acréscimo contratual pretendido encontra-se devidamente respaldado por disponibilidade de recursos, conforme Programação Orçamentária juntada pela COFC (1455994), a qual atesta a adequação e compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente. Consta dos autos, ainda, que a despesa será suportada por dotação específica destinada às atividades institucionais deste Tribunal, não implicando extração de limites orçamentários nem comprometimento do equilíbrio fiscal, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com os princípios da responsabilidade, do planejamento e da transparéncia na gestão fiscal, restando, portanto, atendidos os requisitos necessários à assunção da despesa decorrente do acréscimo ora analisado.

Registre-se, ainda, que a minuta do Termo Aditivo nº 02 (1456629), elaborada pela SECONT, destinada à formalização do acréscimo quantitativo do objeto contratual, foi analisada pela Assessoria Jurídica, que concluiu por sua adequação formal e jurídica, não havendo óbices ao seu emprego para instrumentalizar a presente deliberação.

Por fim, embora a despesa decorrente do acréscimo contratual esteja regularmente respaldada por programação orçamentária válida e suficiente, conforme Programação Orçamentária juntada pela COFC (1455994), a análise dos autos evidencia **desalinhamento pontual entre a natureza jurídica do objeto contratado e a Natureza da Despesa indicada para sua execução orçamentária**. Com efeito, o Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177) e a minuta do Termo Aditivo nº 02 (1456629) **qualificam** expressamente o ajuste **como prestação de serviços, executada sob demanda e por preço unitário**, ainda que envolva o **fornecimento associado de bens perecíveis (arranjos florais)**, os quais constituem insumos necessários à execução do serviço, e não objeto autônomo de aquisição.

Todavia, a programação orçamentária adotou Natureza da Despesa típica de material de consumo/festividades, classificação usualmente destinada a aquisições diretas de bens, sem obrigação continuada de fazer, o que revela **impropriedade de natureza contábil-classificatória**, consistente na divergência entre o enquadramento jurídico do objeto (serviço) e a rubrica orçamentária utilizada para sua execução.

Tal impropriedade, registre-se, não possui repercussão jurídica, não compromete a legalidade da contratação, do acréscimo ora autorizado ou a suficiência dos recursos orçamentários já atestada nos autos, mas justifica recomendação de avaliação específica quanto à adequação da Natureza da Despesa utilizada, como medida de boa governança, prudência administrativa e mitigação de riscos em eventuais auditorias, sem qualquer impacto sobre a validade do ajuste ou sobre a eficácia da presente decisão administrativa.

Diante do exposto, considerando a necessidade de atendimento das demandas institucionais deste Tribunal, as razões consignadas no Parecer Jurídico AJSAOFC (1456854), o qual fundamenta esta decisão, bem como a existência de disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa pretendida, conforme Programação Orçamentária (1455994), **decido**:

I – **autorizar** o acréscimo quantitativo do objeto contratual, nos termos da Solicitação nº 08/2025 (1449597), formulada pela Comissão de Cerimonial deste Tribunal, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea “b”, c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177);

II – **atualizar** o valor global do Contrato nº 07/2024, que, após o acréscimo ora autorizado, passará a ser de **R\$ 66.326,70** (sessenta e seis mil trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), conforme demonstrado na minuta do Termo Aditivo nº 02 (1456629);

III – **aprovar** a minuta do Termo Aditivo nº 02 (1456629), elaborada pela SECONT, destinada à formalização do acréscimo quantitativo do objeto contratual, a qual foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Secretaria e considerada formal e juridicamente adequada, nos termos do Parecer Jurídico nº 192/2025 – AJSAOFC;

IV – **determinar** a publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia – DJE, bem como no sítio eletrônico oficial do TRE-RO e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

V – **recomendar**, por fim, que a unidade competente pela execução orçamentária avalie e valide a adequação da natureza da despesa adotada em relação ao objeto contratual, considerando tratar-se de prestação de serviços com fornecimento associado, como medida de zelo contábil e mitigação de riscos em

eventuais auditorias, sem prejuízo da regularidade do acréscimo ora autorizado.

À SAOFC para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação dos procedimentos de execução do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 27/12/2025, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458450** e o código CRC **6A4E9965**.

---

0000027-81.2024.6.22.8000

1458450v12